



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 179/2023

(Mesa Diretora)

Prevê resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente
da Câmara Municipal.

Art. 1º. O art. 14 da Lei Orgânica de Jundiaí, alterado pelas Emendas à Lei Orgânica nº 14, de 13 de outubro de 1994; nº 30, de 17 de novembro de 1998; nº 58, de 16 de outubro de 2013; e nº 99, de 11 de outubro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. (...)

(...)

VII- __. – fixar, por resolução, observada a Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal;” (NR)

Art. 2º. É revogada a alínea “b” do inciso VII do art. 14 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da presente proposição é adequar a Lei Orgânica de Jundiaí, tendo em vista alteração jurisprudencial a respeito da espécie normativa que deve ser utilizada para fixação de subsídios dos agentes políticos parlamentares, conforme defendido pelo Exmº Procurador-Geral de Justiça nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004210-60.2023.8.26.0000.

Contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta medida.

MESA DIRETORA

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN JR

1º Secretário

DOUGLAS MEDERIOS

2º Secretário





LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 10)

- X** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;
- XI** – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII** – criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))
- XIII** – aprovar e alterar o Plano Diretor;
- XIV** – (*Inciso declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – acórdão de 23 de outubro de 2013 na [ação direta de inconstitucionalidade 0123302-18.2013.8.26.0000](#)*)
- XV** – delimitar o perímetro urbano e rural do Município;
- XVI** – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** – dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.
- Art. 14.** À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:
- I** – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma de seu Regimento Interno;
- II** – elaborar o seu Regimento Interno;
- III** – organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;
- IV** – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI** – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII** – fixar por lei ordinária, observada a Constituição Federal: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 99, de 11 de outubro de 2022](#))
- a)** os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 99, de 11 de outubro de 2022](#))
- b)** os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 99, de 11 de outubro de 2022](#))
- c)** o reajuste dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara Municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 99, de 11 de outubro de 2022](#))
- VIII** – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013](#))





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 11)

IX – requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013](#))

X – convocar os Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de entidades paraestatais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013](#))

XIV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV – criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVII – conceder títulos honoríficos.

§ 1º. O total das despesas com os subsídios dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013](#))

§ 2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo. ([Antigo parágrafo único, com alteração de redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013](#))

Capítulo III

Dos Vereadores

Seção I

Da Posse

Art. 15. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



